

## **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Acrescente-se os seguintes incisos I a III ao art. 105 do Projeto de Lei 733/2025:

**"I - É assegurada uma garantia renda anual para os trabalhadores portuários avulsos com inscrição válida no órgão de gestão de mão de obra, cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho e que cumpram regularmente suas obrigações profissionais inclusive as regras de assiduidade em vigor em cada porto, conforme regulamento.**

**§ 1º A garantia de renda anual será equivalente ao valor da média do ano civil imediatamente anterior da respectiva categoria em cada porto.**

**§ 2º Essa complementação será feita mensalmente e o valor a ser observado para tanto será equivalente a um doze avo do valor da média do ano civil imediatamente anterior.**

**§ 3º Além dos pré-requisitos previstos no presente artigo, somente fará jus a garantia da renda mínima, o trabalhador avulso que:**

**a - estiver apto para o trabalho portuário como avulso em no mínimo 80% dos dias do mês de apuração;**

**b - se disponibilizar para o trabalho no sistema de escalação em no mínimo, oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra;**

**c - prestar os seus serviços nas escalações, inclusive compulsoriamente definidas pelo OGMO, no mínimo, a oitenta por cento dos turnos de trabalho para os quais tenha se habilitado no sistema de escalação do respectivo órgão gestor.**

**§ 4º Compete ao OGMO a apuração e comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do parágrafo 3º.**

**§ 5º O trabalhador que descumprir os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do parágrafo 3º, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados, fica excluído do programa de complementação de renda previsto neste capítulo.**



\* C D 2 5 2 6 7 3 0 9 5 6 0 0 \*

II– Os trabalhadores portuários avulsos com 25 anos de inscrição válida em OGMO e aptos para a escalação de trabalho como avulsos, na data de vigência da presente lei, poderão requerer o cancelamento de sua inscrição, de forma irrevogável, mediante uma indenização equivalente a 70% do valor do FGTS, previsto para fins rescisórios, observado o valor mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III – Os trabalhadores portuários avulsos com 70 anos de idade e com inscrição válida em OGMO e aptos para a escalação de trabalho como avulso, na data de vigência da presente lei, terão sua inscrição cancelada em OGMO, mediante uma indenização equivalente a 40% do valor do FGTS, previsto para fins rescisórios, ficando garantido um prazo de até 5 (cinco) anos para o TPA em atividade com idade superior a 70 anos;

IV - Aos trabalhadores portuários será garantido a participação nos lucros e resultados (PLR) das empresas tomadoras de serviço, conforme os preceitos da legislação vigente, como forma de incentivar o estímulo à produção e a dignidade no exercício das suas atividades.”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir uma transição justa e digna para os trabalhadores portuários que venham a ser afetados por eventuais extinções de categorias ou alterações profundas em suas condições de trabalho. Os direitos fundamentais dos trabalhadores, garantidos pela Constituição Federal, especialmente no art. 7º e art. 8º, bem como nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proíbem a extinção de categorias profissionais sem a devida mediação dos impactos econômicos e sociais, além da adoção de medidas compensatórias.

A Convenção nº 87 da OIT, sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização, e a Convenção nº 158, que trata da cessação da relação de trabalho, asseguram o direito à proteção contra demissões arbitrárias e impõem a necessidade de consultas com os trabalhadores para discutir soluções quando há mudanças estruturais no mercado de trabalho.

Além disso, o Plano de Desligamento Voluntário (PDV) aqui proposto, baseado nas melhores práticas de negociação coletiva e na experiência de setores industriais e de serviços, oferece uma opção digna e justa para aqueles trabalhadores que desejam se desligar voluntariamente do trabalho portuário após 30 anos de serviços prestados, garantindo uma compensação financeira adequada.

A proposta de participação nos lucros e resultados das empresas tomadoras de serviços tem como objetivo valorizar o trabalho portuário e incentivar o aumento da produtividade de maneira alinhada aos interesses econômicos do setor.

A emenda se harmoniza, ainda, com princípios fundamentais estabelecidos nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho



\* CD252673095600 \*

(OIT), da Organização das Nações Unidas (ONU) e na Constituição Federal do Brasil, refletindo a valorização do ser humano e do trabalhador, reconhecendo a função social da atividade econômica e incorporando experiências internacionais bem-sucedidas na proteção dos direitos dos trabalhadores.

A Convenção nº 168 da OIT sobre a Promoção do Emprego e Proteção contra o Desemprego (1988) enfatiza a necessidade de proteger os trabalhadores afetados por mudanças estruturais no mercado de trabalho. Ela incentiva os Estados membros a fornecerem benefícios adequados aos desempregados, garantindo-lhes uma renda mínima durante a transição para novos empregos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), em seu artigo 23, afirma que "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". A garantia de renda assegura que os trabalhadores não fiquem desamparados diante da extinção de suas categorias profissionais.

*A Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho estabelece no seu Artigo 2, item 2 que: "Em todo caso, um mínimo de períodos de emprego ou um mínimo de renda deve ser assegurado aos portuários, sendo que sua extensão e natureza dependerão da situação econômica e social do País ou do porto de que se tratar".*

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 7º, estabelece como direito dos trabalhadores a assistência aos desempregados. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) reforça a obrigação do Estado em proteger os cidadãos em situações de vulnerabilidade econômica.

A proposta de emenda que estabelece o Plano de Desligamento Voluntário (PDV) para trabalhadores com no mínimo 30 anos de serviço (Art. 88, II), por seu turno, se alinha com o disposto na Recomendação nº 166 da OIT sobre a Rescisão do Contrato de Trabalho (1982) que sugere que medidas sejam tomadas para mitigar os efeitos da rescisão, incluindo programas de aposentadoria antecipada e compensações financeiras adequadas, sendo que o PDV respeita a autonomia do trabalhador ao permitir que ele opte pelo desligamento em condições favoráveis.

O PDV reconhece, ainda, a contribuição dos trabalhadores veteranos e proporciona uma transição digna para a aposentadoria, refletindo o compromisso social das empresas e do Estado com aqueles que dedicaram grande parte de suas vidas ao trabalho portuário.

Ao olharmos para a experiência internacional, temos que países como a Alemanha e o Japão utilizam PDVs como ferramentas eficazes para reestruturar setores industriais, oferecendo pacotes generosos que reconhecem a dedicação dos trabalhadores e facilitam a transição para a aposentadoria ou novas oportunidades.

No que pertine à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) para trabalhadores portuários, proposto na emenda como o inciso III do art., observamos que tal proposta se alinha com a Orientação da OIT contida na



\* CD252673095600 \*

Convenção nº 131 sobre Fixação de Salários Mínimos (1970), a qual enfatiza a necessidade de garantir

remuneração justa e equitativa aos trabalhadores. A participação nos lucros e resultados é uma forma de reconhecer o esforço coletivo e promover a justiça salarial.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 7º, inciso XI, assegura a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, reforçando o direito à distribuição equitativa dos frutos do trabalho.

A PLR estimula a produtividade e o comprometimento, fortalecendo a relação entre empregadores e empregados. Além disso, promove a dignidade no exercício das atividades laborais, ao reconhecer e recompensar a contribuição dos trabalhadores para o sucesso empresarial.

Ao olharmos para a experiência internacional, temos que países como a França e o Canadá, a participação nos lucros é prática comum e regulamentada, promovendo engajamento e alinhamento de interesses entre empregados e empregadores.

A presente emenda está ainda em sintonia com a prática adotada nos portos que são considerados como referência em operações portuárias em âmbito internacional. O modelo sugerido nesta emenda vem sendo aplicado nos portos da Costa Leste e Costa Oeste dos Estados Unidos desde 1.932.

A emenda proposta, com isso, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, central na Constituição Federal (Art. 1º, III), e reconhece o trabalho como fundamento da ordem social e econômica (Art. 170). Ao garantir renda, oferecer planos de desligamento justos e promover a participação nos lucros, a lei valoriza o trabalhador não apenas como força produtiva, mas como cidadão digno de proteção e reconhecimento.

A Constituição estabelece, ainda, que a atividade econômica deve cumprir sua função social (Art. 5º, XXIII; Art. 170). Isso implica em responsabilidades para com os trabalhadores e a sociedade em geral. As medidas propostas asseguram que o desenvolvimento econômico não ocorra em detrimento dos direitos trabalhistas, mas sim em harmonia com a justiça social e o bem-estar coletivo.

Novamente olhando para o cenário internacional, temos que diversos países adotam políticas similares para proteger trabalhadores em setores em transformação. A União Europeia, por exemplo, possui diretrizes para apoiar trabalhadores afetados por reestruturações, enfatizando a importância de medidas como compensações financeiras, requalificação profissional e participação nos lucros para garantir transições justas e sustentáveis.

Os fundamentos apresentados demonstram que o texto legal proposto está em consonância com as Convenções da OIT, os princípios da ONU e os preceitos da Constituição Federal do Brasil. Ele promove a valorização do ser humano e do trabalhador, reconhece a função social da atividade econômica e incorpora práticas internacionais eficazes na proteção dos direitos laborais. Assim, as medidas propostas não apenas atendem aos



\* CD252673095600 \*

requisitos legais e constitucionais, mas também reforçam o compromisso com a justiça social e o desenvolvimento humano.

Por fim, ao estabelecer uma garantia de renda temporária para os trabalhadores de categorias extintas, até que sejam reabsorvidos no mercado de trabalho, estamos assegurando um princípio fundamental de segurança econômica e dignidade no emprego, alinhado aos princípios constitucionais de proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a emenda proposta não apenas preserva os direitos dos trabalhadores afetados, mas também incentiva o diálogo social e a busca por soluções que respeitem os direitos fundamentais e promovam uma transição justa para todos os envolvidos.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri  
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252673095600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri



\* C D 2 5 2 6 7 3 0 9 5 6 0 0 \*